



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13677.000221/2008-32  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.759 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CÍCERO RAMOS DE CASTRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 13/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

**Relatório**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2005 , ano-calendário 2004, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas, tendo sido apontado pela autoridade fiscal o seguinte.

*Glosa do valor de R\$ 18.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação com documentação adequada. O contribuinte apresentou apenas os recibos incompletos não informam beneficiário do tratamento.(fls. 6)*

Na impugnação o contribuinte alega que os nomes dos beneficiários não foram informados por lapso dos profissionais, anexando declarações dos prestadores de serviços para suprir a falta e para informar que os valores foram pagos em espécie.

A 6ª Turma da DRJ Belo Horizonte indeferiu a impugnação sob o fundamento de que simples recibos e declarações não contemporâneos aos fatos são incapazes de afastar as dúvidas quanto à real prestação dos serviços declarados, bem sobre quanto à pessoa que suportou o ônus financeiro das alegadas despesas, considerando atípica a situação dos autos, em que os gastos são significativos, se comparados com os preços médios da época.

Ciente do acórdão em 05/09/2011, o contribuinte interpões recurso voluntário em 05/10/2011 assentado nas seguintes razões:

1. preliminarmente, como a razão da glosa foi a falta de indicação dos nomes dos beneficiários nos recibos e a DRJ ter reconhecido que as declarações supriam essa falta, não poderia ser mantida a glosa uma vez que os documentos são idôneos e emitidos pro profissionais respeitados;
2. os serviços foram prestados e os profissionais declararam as respectivas receitas, não cabendo ao recorrente provar esse fato, pois é a Receita quem deve fiscalizá-los; e
3. insurge-se contra o juízo de valor feito pelo julgador ao exigir a comprovação de que o serviço foi prestado por outros meios além dos recibos e declarações, pois assim está considerando que o recorrente quer fraudar, sem que haja prova disto, ao contrário a documentação dos autos comprova o tratamento, nos termos do art. 80 do RIR1999.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de apresentação de documentação adequada, uma vez que foram apresentados somente recibos sem identificação dos pacientes.

É incontroverso que a falta de identificação dos pacientes foi sanada em primeira instância.

Tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e, neste caso concreto, sanada a falha quanto à indicação dos pacientes, não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 13 de julho de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional